



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 612 - Cosit

Data 22 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Obrigações Acessórias

E-FINANCEIRA. INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO. INFORMAÇÕES SOBRE CONTAS DE PAGAMENTO PRÉ E PÓS-PAGAS. DESOBRIGATORIEDADE.

As instituições de pagamento não estão obrigadas a informar no módulo de operações da e-Financeira os dados de que trata o inciso I do art. 5º da IN RFB nº 1.571, de 2015, ainda que os serviços de pagamento envolvam aporte e saque de recursos, emissão de instrumento de pagamento, gestão de uma conta que sirva para realizar pagamento, dentre outras atividades listadas no inciso III do art. 6º da Lei 12.865, de 2013, e ainda que sejam supervisionadas pelo Bacen.

O que define se uma pessoa jurídica está ou não obrigada a apresentar a e-Financeira é o fato dela ser detentora de alguma das informações discriminadas no art. 5º do referido ato normativo e, concomitantemente, constar no rol de responsáveis do art. 4º, §3º.

Dispositivos Legais: IN RFB1.5171, de 2015, art. 4º, I, “c”, §3º, I e art. 5º, I.

Relatório

A Consulente, sociedade por ações de capital fechado, que presta serviços de gestão de contas de pagamento pré ou pós-pagas, dentre outras atividades, apresenta consulta sobre interpretação da legislação tributária na qual relata que a Receita Federal do Brasil (RFB) divulgou a Instrução Normativa (IN) nº 1.571, de 2 de julho de 2015, veiculando regras operacionais para a prestação de informações relativas às apurações financeiras de interesse da Autoridade fiscal.

2. Expõe que o art. 4º da IN RFB nº 1.571, de 2015, elenca as instituições obrigadas a enviar a e-Financeira e que a referida norma determina que as entidades supervisionadas pelo Banco Central do Brasil (Bacen), que detenham o relacionamento final com o cliente, ficam obrigadas a prestar as informações de que trata o art. 5º, ou seja, o saldo

no último dia útil do ano de qualquer conta de depósito, inclusive de poupança, considerando quaisquer movimentações, tais como pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques, emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados ou resgates à vista e a prazo, discriminando o total do rendimento mensal bruto pago ou creditado à conta, acumulados anualmente, mês a mês.

3. Registra que é uma instituição de pagamento que presta serviços em duas modalidades: emissor de moeda eletrônica pré-pago (vale cultura, ticket, cartão material escolar, etc.) e emissor de instrumento de pagamento pós-pago (cartão de crédito). Ambas as modalidades são consideradas pelo Bacen como contas de pagamento, por serem registros individualizados das transações de transferências e pagamento de contas e de compras realizadas em nome do usuário final.

4. Ressalta que, pela definição adotada pelo Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), a conta de depósito não se confunde com conta de pagamento, entendimento este corroborado pelas Circulares Bacen nº 3.347, de 2007, e nº 3.680, de 2013. E ainda que, de acordo com o Bacen, as instituições de pagamento seriam pessoas jurídicas não financeiras que executam os serviços de pagamento no âmbito do arranjo e que são responsáveis pelo relacionamento com os usuários finais dos serviços de pagamento.

5. Ademais, anota que se encontra obrigada a enviar a Decred, que compreende as operações efetuadas com a identificação dos usuários de seus serviços e os montantes globais mensalmente movimentados das contas de pagamentos pós-pagas.

6. Ao fim, indaga se as contas de pagamento pré-paga e pós-paga estão abrangidas no rol de informação a serem prestadas na e-Financeira.

Fundamentos

7. A apresentação da e-Financeira revela-se como verdadeira obrigação tributária acessória, assim entendida a obrigação não pecuniária que tenha por objeto as prestações positivas ou negativas previstas na legislação tributária no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos (Código Tributário Nacional - CTN, art. 113, § 2º). A pessoa a quem seja imposta esta obrigação é o sujeito passivo da obrigação tributária acessória (CTN, art. 122).

8. Embora o *caput* do art. 4º da IN RFB nº 1.571, de 2015, tenha atribuído a obrigatoriedade de apresentação da e-Financeira de forma ampla, abarcando toda e qualquer pessoa jurídica que exerça as atividades nele descritas, o parágrafo 3º do mesmo artigo, ao especificar a responsabilidade pela prestação das informações, restringiu a sujeição passiva, no que se refere aos dados de que trata o inciso I do *caput* do art. 5º, às instituições financeiras, nos seguintes termos:

Art. 4º Ficam obrigadas a apresentar a e-Financeira:

I - as pessoas jurídicas:

(...)

c) que tenham como atividade principal ou acessória a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, incluídas as operações de consórcio, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia de valor de propriedade de terceiros; e

(...)

§ 3º Fica responsável pela prestação de informações:

I - a instituição financeira depositária de contas de depósito, inclusive de poupança, em relação às informações de que trata o inciso I do caput do art. 5º;

9. A leitura do dispositivo transcrito evidencia que, em relação às informações de contas de depósito, a obrigatoriedade de apresentação da e-Financeira apenas alcança as pessoas jurídicas financeiras. Desta maneira, deve-se determinar não só a natureza jurídica das instituições de pagamento a fim de estabelecer se estão sujeitas à apresentação da declaração, como também se as operações realizadas com os usuários dos seus serviços originam alguma das informações incluídas no rol do art. 5º da IN RFB nº 1.571, de 2015.

10. As instituições de pagamento são pessoas jurídicas não financeiras que executam os serviços de pagamento no âmbito de um arranjo de pagamento e que são responsáveis pelo relacionamento com os usuários finais do serviço de pagamento, conforme determina a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013:

Art. 6º Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se:

(...)

III - instituição de pagamento - pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente:

a) disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento;

b) executar ou facilitar a instrução de pagamento relacionada a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento;

c) gerir conta de pagamento;

d) emitir instrumento de pagamento;

e) credenciar a aceitação de instrumento de pagamento;

f) executar remessa de fundos;

g) converter moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa, credenciar a aceitação ou gerir o uso de moeda eletrônica; e

h) outras atividades relacionadas à prestação de serviço de pagamento, designadas pelo Banco Central do Brasil;

IV - conta de pagamento - conta de registro detida em nome de usuário final de serviços de pagamento utilizada para a execução de transações de pagamento;

V - instrumento de pagamento - dispositivo ou conjunto de procedimentos acordado entre o usuário final e seu prestador de serviço de pagamento utilizado para iniciar uma transação de pagamento; e

VI - moeda eletrônica - recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento.

(...)

§ 2º É vedada às instituições de pagamento a realização de atividades privadas de instituições financeiras, sem prejuízo do desempenho das atividades previstas no inciso III do caput.

11. Assim, as instituições de pagamento, a exemplo da Interessada, não estão obrigadas a informar no módulo de operações da e-Financeira os dados de que trata o inciso I do art. 5º da IN RFB nº 1.571, de 2015, ainda que os serviços de pagamento envolvam aporte e saque de recursos, emissão de instrumento de pagamento, gestão de uma conta que sirva para realizar pagamento, dentre outras atividades listadas no inciso III do art. 6º da Lei nº 12.865, de 2013, e ainda que sejam supervisionadas pelo Bacen. O que define se uma pessoa jurídica está ou não obrigada a apresentar a e-Financeira é o fato dela ser detentora de alguma das informações discriminadas no art. 5º do referido ato normativo e, concomitantemente, constar no rol de responsáveis do art. 4º, §3º.

12. Por fim, registre-se que a presente solução de consulta não alcança as atividades porventura exercidas pela Interessada relativas à estruturação e comercialização de planos de benefícios de previdência complementar e de planos de seguros de pessoas (IN RFB 1.571/2015, art. 4º, I, “a” e “c”). Esta observação é importante porque o Estatuto Social da Consulente estabelece, como atividades constante de seu objeto social, a “*distribuição de produtos financeiros, securitários, seguro saúde e previdência complementar aos usuários finais de serviços de pagamento*” (art. 4º, “j”).

Conclusão

13. As instituições de pagamento não estão obrigadas a informar no módulo de operações da e-Financeira os dados de que trata o inciso I do art. 5º da IN RFB nº 1.571, de 2015, ainda que os serviços de pagamento envolvam aporte e saque de recursos, emissão de instrumento de pagamento, gestão de uma conta que sirva para realizar pagamento, dentre outras atividades listadas no inciso III do art. 6º da Lei 12.865, de 2013, e ainda que sejam supervisionadas pelo Bacen. O que define se uma pessoa jurídica está ou não obrigada a apresentar a e-Financeira é o fato dela ser detentora de alguma das informações discriminadas no art. 5º do referido ato normativo e, concomitantemente, constar no rol de responsáveis do art. 4º, §3º.

Encaminhe-se à Coordenadora da COTIR.

Assinado digitalmente
MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da COTIR

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao Consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit